

A. I. Nº - 281392.0027/14-1
AUTUADO - SUZANA ROCHA DE ALMEIDA
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 11.11.2014

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0209-05/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imposto sobre transmissão “*causa mortis*” e doação de quaisquer bens ou direitos, o ITCMD ou ITD tem previsão no art. 155, inciso I, da CF 88, art. 35 e seguintes do CTN e sua instituição é de competência dos Estados e do Distrito Federal. No Estado da Bahia vige a Lei nº 4.826/89. Ficou demonstrado que valor exigido foi pago em 17/06/2009, conforme formal de partilha e declaração do IR 2009, 2010 e 2011, às fls. 14 a 53 dos autos. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/07/2014, formaliza a constituição de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITCMD incidente sobre doação, no valor de R\$8.968,33 acrescidos da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que o valor exigido foi alvo de inventário e Formal de partilha sob nº 005416 em 20/10/2009. O valor foi pago em 17/06/2009, conforme formal de partilha e declaração do IR 2009, 2010 e 2011, às fls. 14 a 53 dos autos.

O autuante, à fl. 54, apresenta a informação fiscal afirmando que no formal de partilha anexado ao processo às fls. 14 a 18, estão enumerados na última página fl. 18, bens herdados pela contribuinte autuada que totalizam o valor declarado no IR no ano calendário de 2009, como transferência patrimonial. Os mesmos bens estão discriminados na referida declaração com os mesmos valores. Fica portanto caracterizada a operação como herança com o ITD já pago em cartório.

Afirma que consta a declaração de 2010 fl. 33 a 36, com a repetição dos mesmos valores.

VOTO

O Auto de Infração, em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, 2009 – Ano Calendário 2008 no campo de *Rendimentos Isentos e Não- Tributáveis*, na linha Transferência Patrimoniais – Doações, Heranças, Meações e Dissolução da Sociedade Conjugal ou Unidade Familiar, a ensejar a incidência do art. 1º da Lei Estadual nº 4.826/89 respectivamente, no valor de R\$10.000,00, correspondente a 2% sobre os valores das respectivas doações.

O ITD ou ITCMD, o Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

O ITCMD tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal e é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A acusação, constante do presente lançamento de ofício, é específica ao exigir o imposto com base na ocorrência do fato gerador da doação. O autuado, contudo, apresentou defesa demonstrando que o valor exigido foi alvo de inventário e formal de partilha sob nº 005416 em 20/10/2009. O valor foi pago em 17/06/2009, conforme formal de partilha e declaração do IR 2009, 2010 e 2011, às fls. 14 a 53 dos autos.

O autuante, inclusive, em sua informação fiscal afirma que: *no formal de partilha anexado ao processo às fls. 14 a 18, estão enumerados na ultima página fl. 18, bens herdados pela contribuinte autuada que totalizam o valor declarado no IR no ano calendário de 2009, como transferência patrimonial. Os mesmo bens estão discriminados na referida declaração com os mesmos valores. Fica portanto caracterizado a operação como herança com o ITD já pago em cartório.*

Diante do exposto e considerando que consta a declaração de 2010, fl. 33 a 36, com a repetição dos mesmos valores alvo da presente transferência patrimonial, concluo que ficou comprovado o pagamento do imposto exigido, antes do presente Auto de Infração.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0027/14-1**, lavrado contra **SUZANA ROCHA DE ALMEIDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR